



Número: **0019054-22.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOAO PEDRO PEREIRA DA SILVA (AUTOR) | LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU) | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 62451 311 | 25/05/2020 17:40 | Sentença |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0019054-22.2017.8.17.2001

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

R. H.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em razão da sentença proferida ao ID nº 60826387, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Aduziu a embargante que a precitada sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre a data inicial dos juros e da correção monetária no que tange ao valor da condenação, requerendo, portanto, a fixação de juros a partir da citação, mas pugnando pela não incidência da correção monetária ou, caso haja, pela fixação a partir da data da propositura da ação.

Manifestação do embargado ao ID nº 62166638.

É o relatório. Passo, pois, a decidir.

Recebo os embargos, por serem tempestivo, e os acolho parcialmente, pelas razões a seguir expostas.

Assiste razão à embargante no que concerne à omissão quanto à delimitação dos juros e da correção monetária no dispositivo da precitada sentença.



Contudo, entendo ser devida a correção monetária a partir da data do evento danoso, consoante dispõe o teor da súmula nº 580 do STJ, *in verbis* “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Ante o exposto, mediante a provocação apontada, acolho, parcialmente, os embargos de declaração e supro a omissão presente na sentença, conferindo-lhe a redação abaixo transcrita, a qual deverá fazer parte integrante do julgado:

“Condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do autor, a título de complemento à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente sofrido, com correção monetária desde a data do acidente (Sum. 580 STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento.”

No mais, permanece a sentença com a redação original de lançamento.

Por conseguinte, devolvo o prazo para apresentação do recurso cabível, a contar da intimação da presente decisão.

P.R.I.

Recife, 25 de maio de 2020.

Juiz de Direito

